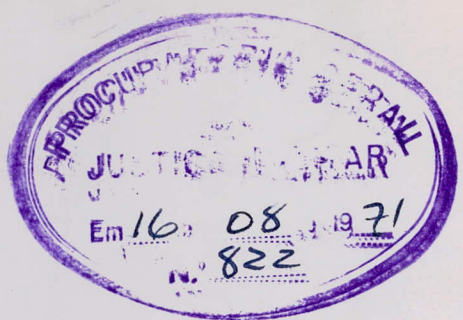


Apelacao 37399
MM

10/12/71

19 71



Superior Tribunal Militar

Cópia em 18 de 10 de 1971
N.º 260

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
4.ª DIRETORIA
10 SET 1971
Rel. 24.9.71
LEGISLAÇÃO
JURISPRUDENCIA
E DATILOGRAFIA

ESTADO DA GUANABARA
Relator: Sr. Ministro

Dr. Waldemar T. da Costa

PETIÇÃO

CESAR EPITÁCIO MAIA, condenado a 6 meses de detenção, incurso no artigo 38, inciso II, do Dec. lei nº 314/67, por sentença do C P J da Auditoria da 4ª C J M de 14 de julho de 1969, por seu advogado, com fundamento nos arts. 125 inciso VII do C P M e artigo 109 inciso VI do Cod. Penal, / requer seja declarada extinta a punibilidade, pela prescrição.

AUTUAÇÃO

Aos 9 dias do mês de agosto de 19 71

na Seção Judiciária, fez-se a presente autuação.

Pelo Sr. Diretor Geral,

Hamilde Anaripe
Oficial Judiciário

9
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
ARQUIVO
EM 10/12/71

CHAPTER

CHAPTER

2
u

Exmo. Sr. Ministro Presidente do Egrégio Superior Tribunal Militar.

Relatório 400

CESAR EPITÁCIO MAIA, nos autos da Apelação Criminal nº 37.399, por seu advogado infra-assinado, vem requerer a V.Exa. seja declarada extinta a punibilidade na condenação que lhe foi imposta, tendo em vista o decurso do tempo necessário para integrá-la, como a seguir se demonstra.

I

O Supte. foi condenado à pena de seis(6) meses de detenção, em sentença prolatada em 14 de julho de 1968 (fls. 216), da qual foi intimado o M.P. em 23 de julho (fls. 219), não tendo sido interposto qualquer recurso. A decisão transitou em julgado para o M.P., de modo que a prescrição se regula pela pena imposta, conforme o disposto no art. 125 § 1º CPM (art. 110 § único Cod.Penal).

A pena de seis meses prescreve em dois anos- (art. 125 inciso VII CPM; art. 109 inciso VI Cod.Penal).

Não se cogita, na hipótese, de prescrição da ação pela pena em concreto (na qual se considera o lapso de tempo entre a denúncia e a sentença), mas de prescrição da condenação, que se verifica com o decurso do tempo após a sentença condenatória irrecorrível para o Ministério Público ou passada em julgado para ambas as partes. O termo a quo dessa prescrição é a data em que a sentença -

15-8-82

Ass. 27. Ministério Público do Distrito de Vilankarua

TERÇA-FEIRA, 15 de Agosto de 1982
Ass. 27. Ministério Público do Distrito de Vilankarua
Ass. 27. Ministério Público do Distrito de Vilankarua
Ass. 27. Ministério Público do Distrito de Vilankarua
Ass. 27. Ministério Público do Distrito de Vilankarua

Ass. 27. Ministério Público do Distrito de Vilankarua
Ass. 27. Ministério Público do Distrito de Vilankarua
Ass. 27. Ministério Público do Distrito de Vilankarua
Ass. 27. Ministério Público do Distrito de Vilankarua
Ass. 27. Ministério Público do Distrito de Vilankarua

Ass. 27. Ministério Público do Distrito de Vilankarua
Ass. 27. Ministério Público do Distrito de Vilankarua
Ass. 27. Ministério Público do Distrito de Vilankarua
Ass. 27. Ministério Público do Distrito de Vilankarua
Ass. 27. Ministério Público do Distrito de Vilankarua

Ass. 27. Ministério Público do Distrito de Vilankarua
Ass. 27. Ministério Público do Distrito de Vilankarua
Ass. 27. Ministério Público do Distrito de Vilankarua
Ass. 27. Ministério Público do Distrito de Vilankarua
Ass. 27. Ministério Público do Distrito de Vilankarua

3

transitou em julgado para o M.P. (art. 126 § 1º letra "a" CPM; art. 110 letra "a" Cod. Penal). O dies a quo é, em consequência, 25 de julho de 1968, pois o dr. promotor foi ciente da decisão no dia 23, sendo de dois dias o prazo para apelação (cf. art. 301 do antigo CJM).

Consumou-se a prescrição no dia 25 de julho de 1971.

II

Dispõe o Cod. Proc. Penal Militar, em seu artigo 81, que

"a extinção da punibilidade poderá ser reconhecida e declarada em qualquer fase do processo, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, ouvido o M.P., se dêste - não fôr o pedido".

Aliás, prescrição deve ser a todo tempo declarada de ofício, sempre que ocorrer, embora não alegada (art. 133 CPM). Isso bem revela o significado excepcional que a lei confere à extinção da punibilidade pela prescrição, que faz desaparecer o jus puniendi do Estado.

O Supte. foi condenado por fato ridículo e insignificante. Achava-se ausente do país por ocasião do julgamento, completando seus estudos no exterior. Tendo-se - formado, contraiu matrimônio, sendo hoje pai de dois filhos. Pretende ver declarada extinta a punibilidade neste processo, para que possa retornar a seu país onde, já agora em outra fase de sua vida, passará a exercer a sua profissão-junto aos seus.

Requerendo que V.Exa. mande juntar a presente aos autos da Apelação Criminal nº 37.399, ora no arquivo - dêste E. Tribunal, bem como pela realização de quaisquer - outras diligências acaso julgadas necessárias,

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1971.

Helena Cláudio Fragoso, adv. 6161

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
SECRETARIA

-5 AGO 15415 04258

PROTOCOLO

Laureo Cláudio Fagundes, Adv. 1111

21 de Janeiro, 30 de Julho de 1971.

1. Retenimento.

Outras diligências acaso julgadas necessárias.

deste T. Tribunal, bem como pela realização de pesquisas

nos autos da Apelação Criminal nº 27.790, ora em apelação

Requerendo que V. Exa. mande juntar a presente

junto aos autos.

outro caso de sua vida, pasará a exercer a sua profissão

co, para que possa retornar a seu país onde, já agora

pretende ver declarada extinta a punibilidade nestes autos

formado, contra matrícula, sendo hoje pai de dois filhos

casado, completando seus estudos no exterior, tendo-se

cientificamente. Achava-se ausente do país por ocasião de sua

instituição. Foi condenado por fato ilícito a 15

for desanexar o seu mandato de prisão.

for carcere a extinção da punibilidade pela prescrição,

for. Isso tem revelado o significado excepcional, que

para de ofício, sempre que ocorrer, embora não haja a

Atais, prescrição deve ser atida sempre de

não há o mandado".

que em razão, quando a V. Exa. se refere

caso, de acordo com o entendimento do T. Tribunal

declara a extinção da punibilidade para o caso

"a extinção da punibilidade para o caso

1971, 21. ago

11

Diante o Cod. Proc. Penal Militar, o

Constatou-se a prescrição no dia 22 de

re apelação (cf. art. 301 do Código Civil).

ciente da decisão no dia 22, sendo de dois dias

consequência, 22 de Julho de 1971, pois o dr. prolator

CFM art. 110 (para a "Cod. Penal"). E mais a que

transição em julgado para o T. Tribunal (art. 122 do

SECRETARIA DE DEFESA MILITAR
Tribunal Superior Militar
Brasília, 21 de Agosto de 1971

CERTIDAD DE CASAMENTO

2

Normas para inscribir Nacimientos:

- Personas obligadas a requerir la inscripción:
- El padre;
 - El pariente más próximo;
 - El médico o partera;
 - El Jefe del Establecimiento público u hospitalario;
 - La madre;
 - Las personas que haya recogido al recién nacido abandonado;
 - El dueño de la casa donde se haya efectuado la exposición de algún expósito.

Plazos:

Dentro de los 30 primeros días sólo el padre o la madre podrá inscribir al hijo legítimo, por sí o por mandatario. Pasado este plazo, cualquiera de las personas, mayores de 18 años.

Lugar de la inscripción:

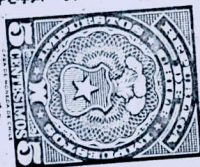
La inscripción deberá hacerse dentro de cuyo territorio ocurrió el nacimiento.

Comprobación del hecho:

El hecho del nacimiento se comprueba por el médico o matrona, a falta de testigos hábiles.

Documentación:

El requirente deberá exhibir la Libreta de Familia y cédula de identidad, o ser conocido por el Jefe del Establecimiento. Si no concurriere ninguno de estos, podrá acreditar su identidad con dos testigos hábiles, o sean conocidos del Oficial.



MATRIMONIO

3

INSCRIPCION	AÑO	OFICINA
258	1969	La Reina
FECHA DE CELEBRACION		
9	DE	agosto
		DE 1969

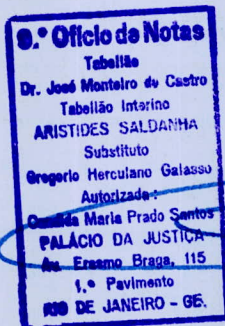
NOMBRES Y APELLIDOS DEL MARIDO		
Cesar Epitacio Maia		
FECHA DE NACIMIENTO		
18	DE	junio
		DE 1945

INSC. NAC. N°	AÑO	OFICINA
—	—	Guanabara Brasil
CEDULA N°		GABINETE
2053904		Guanabara Brasil
NOMBRES Y APELLIDOS DE LA MUJER		

Maria Angeles Ibarra Pizarro		
FECHA DE NACIMIENTO		
25	DE	agosto
		DE 1949

INSC. NAC. N°	AÑO	OFICINA
3564	1949	El Almendral
CEDULA N°		GABINETE
6058688		Shantung

	<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td colspan="2">FECHA CERTIFICACION</td> </tr> <tr> <td colspan="2" style="text-align: center;">LA REINA 7-agosto-1969</td> </tr> <tr> <td colspan="2">FIRMA Y SELLO OFICIAL CIVIL</td> </tr> <tr> <td colspan="2" style="text-align: center;">Pura Cruz defensora</td> </tr> <tr> <td colspan="2" style="text-align: center;">Jefa Cruz defensora</td> </tr> <tr> <td colspan="2" style="text-align: center;">OFICIAL CIVIL ADJUNTO</td> </tr> </table>	FECHA CERTIFICACION		LA REINA 7-agosto-1969		FIRMA Y SELLO OFICIAL CIVIL		Pura Cruz defensora		Jefa Cruz defensora		OFICIAL CIVIL ADJUNTO	
FECHA CERTIFICACION													
LA REINA 7-agosto-1969													
FIRMA Y SELLO OFICIAL CIVIL													
Pura Cruz defensora													
Jefa Cruz defensora													
OFICIAL CIVIL ADJUNTO													



AUTENTICO esta fotocópia
reprodução fiel do original
Dou fé.

Dec.-Lei 2.143-25-5-1040

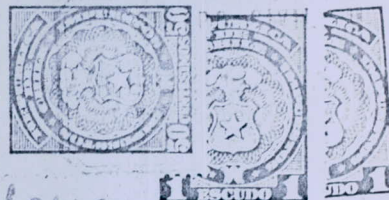
15 SET 1970
Rio de Janeiro / /

FILHA

SUBINSCRIPCIONES

35812

N A C I



NOMBRES

Dolila Dolila

APELLIDOS

Garcia-maria Ibarra

FECHA DE NACIMIENTO

12 DE Junio

DE 1970

INSCRIPCION

1426

AÑO

1970

OFICINA

Recoleta

IMPUESTOS

FECHA DE CERTIFICACION

REGISTRO CIVIL

Segn 30-6-1970

Y SELLO OFICIAL CIVIL

HERNAN VEGA E.
del Registro Civil

DEFUNCION

NOMBRES

APELLIDOS

FECHA DE DEFUNCION

DE

DE 19

INSCRIPCION

AÑO

OFICINA

IMPUESTOS

FECHA DE CERTIFICACION

FIRMA Y SELLO OFICIAL CIVIL

2.º Ofício de Notas
Tabelião
Dr. José Monteiro de Castro
Tabelião Interino
ARISTIDES SALDANHA
Substituto
Gregório Harouano Gomes
Autorizada:
Dona Maria Prado Santos
PALÁCIO DA JUSTIÇA
2.º andar
1.º Pavimento
200 DE JANEIRO - GE.

AUTENTICO esta fotocópia
reprodução fiel do original
Dou fé.

Dec.-Lei 2.143-25-5-1940

13 SET 1970
Rio de Janeiro / /

35813

6

N



NOMBRES

APELLIDOS

FECHA DE NACIMIENTO

DE

DE 1970

INSCRIPCION

AÑO

OFICINA

IMPUESTOS

FECHA DE CERTIFICACION



REGISTRO CIVIL

Y SELLO OFICIAL CIVIL

HERNAN VEGA E.
del Registro Civil
Recoleta

DEFUNCION

NOMBRES

APELLIDOS

FECHA DE DEFUNCION

DE

DE 19

INSCRIPCION

AÑO

OFICINA

IMPUESTOS

FECHA DE CERTIFICACION

FIRMA Y SELLO OFICIAL CIVIL

NACIMIENTO

7

NOMBRES

APELLIDOS

FECHA DE NACIMIENTO

DE

DE 19

INSCRIPCION

AÑO

OFICINA

IMPUESTOS

FECHA DE CERTIFICACION

FIRMA Y SELLO OFICIAL CIVIL

DEFUNCION

NOMBRES

APELLIDOS

FECHA DE DEFUNCION

DE

DE 19

INSCRIPCION

AÑO

OFICINA

IMPUESTOS

FECHA DE CERTIFICACION

FIRMA Y SELLO OFICIAL CIVIL

O.º Ofício de Notas
Tabelião
Dr. José Monteiro de Castro
Tabelião Interino
ARISTIDES SALDANHA
Substituto
Gregório Herculano Galasso
Autorizada:
Carolina Maria Prado Santos
PALACIO DA JUSTICA
Dr. Erasmo Braga, 115
1.º Pavimento
RIO DE JANEIRO - 65.

AUTENTICO esta fotocópia
reprodução fiel do original
Dou fé.

Dec.-Lei 2.143-25-5-1964

15 SET 1970

Rio de Janeiro / /

4
2

CERTIDÃO DE
NASCIMENTO
DOS FILHOS

9.º Ofício de Notas
Tabellão
Dr. José Monteiro Castro
Tabellão Interino
Dr. ARISTIDES SALDANHA
Tabellão Substituto
Gregório Herculano Galvão
Autorizadas:
Otilinda Maria Prado Santos
Maria Cell Mysen
PALÁCIO DA JUSTIÇA
Av. Erasmo Braga, 116
1.º Pavimento, Sala C-101
RIO DE JANEIRO - RJ

AUTENTICO esta fotocópia
reprodução fiel de original
Dou fé.

Dec.-Lei 2.143 de 25-4-1940

2 AGO. 1971
Rio de Janeiro, 11

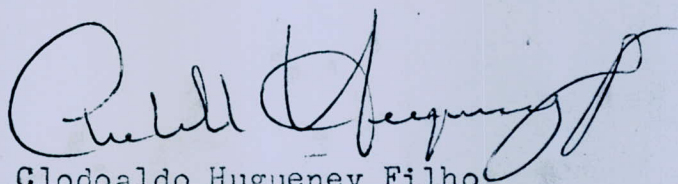
CLODOALDO HUGUENEY FILHO

Cônsul Adjunto Encarregado do Consulado Geral da República
Federativa do Brasil em Santiago do Chile.

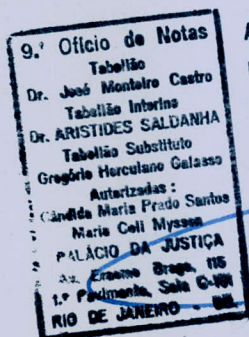
Certifico que as folhas cinquenta e um e cinquenta e dois do Livro um de Atos de Registro Civil se encontra o termo do teor seguinte: "Aos oito dias do mês de julho de mil novecentos e setenta, perante mim, Clodoaldo Hugueney Filho, Cônsul Adjunto Encarregado do Consulado Geral do Brasil em Santiago do Chile, compareceu, na Chancelaria deste Consulado Geral o Senhor César Epitácio Maia, brasileiro, natural do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, de vinte e cinco anos de idade, estudante, filho de Felinto Epitácio Maia e de dona Dalila Ribeiro de Almeida Maia, residindo presentemente à rua García Pica, número sete mil duzentos e catorze, na cidade de Santiago, jurisdição deste Consulado Geral, casado com a Senhora Mariangeles Ibarra Maia, chilena, natural de Valparaíso, Chile, de vinte e um anos de idade, estudante, filha de José Manuel Ibarra e de dona María Pizarro Rojas, e em presença das testemunhas abaixo nomeadas, declarou, que no dia doze de junho de mil novecentos e setenta, às nove horas e trinta minutos, na referida cidade de Santiago, na Clínica Alemã, situada à rua Dávila, número setecentos e vinte e sete, nasceu uma criança do sexo feminino, de cor branca, filha do declarante e sua esposa, que recebeu o nome de DANIELA DALILA IBARRA EPITÁCIO MAIA, gêmea do de nome RODRIGO FELINTO IBARRA EPITÁCIO MAIA, que adiante vai registrada. Em fé do que mandei passar o presente termo que lido e achado conforme, vai assinado por mim, pelo declarante e pelas testemunhas, de mim

6

conhecidas, Lélío Demôro, brasileiro, residente à rua Santo Domingo, número mil quinhentos e sessenta e nove, apartamento A, Santiago e Francisca Silveira Martins de Gallardo, brasileira, residente no Parque Residencial Alameda, à rua A, número vinte e quatro, Santiago, e vai selado com o sêlo de armas dêste Consulado Geral da República Federativa do Brasil em Santiago do Chile. Clodoaldo Hugueney Filho. César Epitácio Maia. Lélío Demôro. Francisca Silveira Martins de Gallardo." Em fé do que mandei passar a presente certidão, grátis, na forma do número trinta e nove da Tabela de Emolumentos Consulares, a qual dato, assino e faço selar com o sêlo de Armas dêste Consulado Geral da República Federativa do Brasil em Santiago do Chile, aos oito dias do mês de julho de mil novecentos e setenta.



Clodoaldo Hugueney Filho
Consul Adjunto
Encarregado do Consulado Geral



AUTENTICO esta fotocópia
reprodução fiel do original
Dou fé.

Dec.-Lei 2.148 de 25-4-1948

2 AGO. 1971

Rio de Janeiro.

7
A

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
RECEBIMENTO

Aos 9 dias de agosto de 1971
Recebi estes autos para autuação, registrados no
Prot. Geral sob n.º 4258 e contém 6
fólias, todas numeradas.
Eu Marilda Araujo, Of. Jud.,
pelo Sr. Diretor Geral, escrevi.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
DISTRIBUIÇÃO

Aos Exm.ªs Srs. Ministros:

Relator: Dr. Waldemar T. Barbosa

Revisor: _____

Em, 10 de agosto de 1971
Sebastião Costa
Ministro Presidente

certidão
Certifico, para os devidos fins, que
nesta data apensei por linha ao
presente, os autos da apelação n.º
37.399, referentes a Marilda Rezende Duarte e
outros, do que, para constar, lancei a
presente, em 10 de agosto de 1971. Eu,
Marilda Araujo, of. jud. pelo Sr. Diretor
Geral a escrevi.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
V I S T A
Em, 16 de agosto de 1971
Abre vista ao Dr. Hoc Geral da JM
Eu, Carmilde Araripe
Of. Jud.º pelo Sr. Diretor-Geral, escrevj.

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA MILITAR
SECÃO JUDICIÁRIA
RECEBIMENTO
Recebi da Secretaria do Superior Tribunal Militar os presentes autos aos 16 dias de mês de 08 de 1971
Yair Menezes Barreto
CHEFE DA SECÃO

P. G. J. M.
DISTRIBUIÇÃO
Ao Sr. Procurador Dr.
Wilton Menezes
Em 20 de agosto de 1971
Yair Menezes Barreto
PROCURADOR GERAL

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA MILITAR
SECÃO JUDICIÁRIA
D A T A
Pelo Dr. Procurador me foram entregues os presentes autos aos 24 dias do mês de agosto de 1971 com o parecer em réplica para datilografar.
Yair Menezes Barreto
CHEFE DA SECÃO

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA MILITAR
SECÃO JUDICIÁRIA
J U N T A D A
Nesta Secretaria faço juntada aos presentes autos do parecer de fls. 8/72 em data de 27 de agosto de 1971
Yair Menezes Barreto
CHEFE DA SECÃO



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

Nº 822

1971

P E T I Ç ã o

Nº 260

ESTADO DA GUANABARA

RELATOR: SR MIN DR WALDEMAR TÔRRES DA COSTA.

CESAR EPITÁCIO MAIA, condenado a 6 meses de detenção, incurso no artigo 38, inciso II, do Dec.lei nº 314/67, por sentença do C P J da Auditoria da 4ª C J M de 14 de julho de 1969, por seu advogado, e com fundamento nos arts. 125 inciso VII do CPM e artigo 109 inciso VI do Cod. Penal, requer seja declarada extinta a punibilidade, pela prescrição.

Peticiona essa Corte Superior, Cesar Epitácio Maia, através de ilustre causídico, para o fim de ver prescrita, como diz, a condenação que lhe foi imposta pela C.P.J. da Auditoria da 4ª CJM, como autor da injuridicidade prevista no artigo 38, ítem II, do Decreto-Lei nº 314/67.

Para tanto, argumenta que, in casu, não há que se cogitar "de prescrição da ação pela pena em concreto (na qual se considera o lapso de tempo entre a denúncia e a sentença), mas de prescrição da condenação, que se verifica com o decurso do tempo após a sentença condenatória irrecorrível para o Ministério Público ou passado em julgado para ambas as partes".

[Home](#)
[About](#)
[Contact](#)
[Privacy](#)
[Terms](#)
[Sitemap](#)
[Feedback](#)

9
junho

Salienta o Peticionário pois, o trânsito em julga do unilateral, para o Ministério Público, da sentença condenatória que o considerou violador do preceito primário antes aludido, apenando-o com a sanctio de 6 meses de detenção.

Sem embargo, todo raciocínio do douto advogado que subscreve a petição em debate se fulcra e m base pouco sólida, dando risco a uma construção disforme.

Com efeito, tenho para mim não ter havido trânsito em julgado unilateral da sentença condenatória de fls.211/216.

Vê-se dos autos principais que o Peticionário, revel, foi condenado (sentença de fls.211/216) pelo CPJ da Auditoria da 4ª CJM, em 14.7.69.

Por ser revel, nos termos das disposições adjetivas então em vigor somente após intimado e, óbvio, ciente o acusado do conteúdo da dita sentença condenatória é que poderia interpor recurso o Órgão do M.P.

(C.J.M.) - ART. 301 - OMISSÃO

§ 2º - O prazo, para a interposição da apelação de sentença condenatória do réu revel, é de cinco // dias a partir da data em que o mesmo houver sido intimado da / sentença na conformidade deste / Código.

Consequentemente, àquela época, só se tornava recorável a sentença condenatória de revel, para ambas as partes, M.P. e acusado, depois da devida ciência deste.

E tal não ocorreu.

Saliente o Petitioner, pois, o trabalho em julgar
de unilateral, para o Ministério Público, da sentença, com-
natória que o considerem violador do preceito primário antes
aludido, agnoscendo-o com a sanção de é massa de detenção.

Com embargo, todo raciocínio de direito advém que
impediremos a petição em debate no futuro e m base pouco sól-
da, dando lugar a uma construção distorção.

Com efeito, tendo para mim não ter havido transi-
to em julgado unilateral da sentença condenatória de 12.11.11.

Vê-se dos autos principais que o Petitioner, re-
vel, foi condenado (sentença de 12.11.11) pelo CP, de an-
terioridade da UCL, de 12.11.11.

Por seu revel, nos termos das disposições adoti-
vas antes em vigor somente após intimação e, óbvio, evidente o
conhecimento de conteúdo da dita sentença condenatória e que por
muito tempo ocorreu o dolo de 12.11.

ART. 1.º - OBRIGADO

2.º - O prazo, para a interposição da
recursoção de sentença condenató-
ria do seu revel, é de cinco
dias a partir da data em que o
mesmo houver sido intimado de
sentença na conformidade desta
Código.

Consequentemente, após a época, se se tornava in-
corretível a sentença condenatória do revel, para além de 12-
11.11.11, o recurso, depois da data da intimação.

12.11.11 não ocorreu.

3.10
juízo

O Peticionário até agora permanece revel. Não se apresentou para conhecimento da sentença condenatória de fls. 211/216.

É bem verdade que o novo Código de Processo Penal Militar, vigente á partir de 1º de janeiro de 1970, (Decreto-Lei nº 1.002, de 21.10.69) modificou a sistemática da interposição de recurso, pelo órgão do M.P., na hipótese de acusado revel.

O § 2º do art. 529 daquele diploma adjetivo consagra:

"Se revel, sôlto ou foragido o réu, ficará susgado o seguimento da apelação do Ministério Público, sem prejuízo de sua interposição no prazo legal.

Ora, no momento em que a sentença condenatória de fls. 211/216 foi lida (ata de fls. 217), isto é, em 22.7.69, repita-se, impedido pelo § 2º do art. 301 do CJM, então em vigor, se encontrava o M.P. de apelar, por ser revel o acusado. O fez apenas, quanto a outro que, sem a condição de revelia, oferecia à Procuradoria Militar, situação de tanto.

Conclusivamente, impossível é se falar, no caso focado, de condenação com trânsito em julgado unilateral. Há que se falar sim, em ação penal ainda em curso, cuja sentença final de primeira instância, face à revelia do acusado, aguarda condições de se tornar recorrível.

Por acaso terá havido decurso de prazo prescricional entre causas interruptivas?

O recebimento da denúncia data de 6.8.68 (fls. 73).

Como a sentença de fls. 211/216, ainda não se tornou recorrível, pois não cientes de seu conteúdo as partes da persecutio, tem-se como precisa a contagem do prazo de prescrição à partir de 6.8.68 até os dias presentes.

4.
11
yuuu

Tomar-se-á, por base, para fins de cálculo, o máximo da pena prevista no preceito secundário sancionador da norma violada, ou seja, 2 anos.

Consultado o inciso VI, do art. 125, do CPM, que reproduziu o disposto no inciso VI, art. 105, do diploma penal substantivo revogado, depreende-se que, de quatro anos é o prazo de prescrição do máximo punitivo contido, in abstrato, no art. 38, inciso II, do Decreto-Lei nº 314/69.

Logo, somente em 6.8.1972, é que estará prescrita a ação penal mencionada. Hipótese outra será se ciente, nos autos principais, o órgão do M.P. da Sentença condenatória de fls. 211/216, êste se contentar com seus efeitos, passando, efetivamente, em julgado para êle aquêle decisório.

Aí sim, venia maxima, a pena concreta de seis meses, bem como, as respectivas causas de interrupção do prazo prescricional serão levadas à colação.

Nem se diga, para argumentar, ser lex mitior para o Peticionário, o nosso Código de Processo Penal Militar, de tal sorte que se considere expirado o prazo de recurso ao órgão do M.P.

Tenho para mim incomponível êsse raciocínio.

Não se trata de lex mitior, ou de retroatividade in melius, mas sim de mudança de sistemática processual a consagrar nova forma de contagem de prazo para interposição de recurso, pelo M.P., contra sentença condenatória de acusado revel.

Correta se apresentaria a baixa dos autos principais á primeira instância para, intimada a Procuradoria Militar, na forma da nova disposição do art. 529, §§ 1º e 2º do C.P.P.M., o mesmo se pronunciar sôbre sua conformação ou não do conteúdo da sentença condenatória de fls. 211/216.

Não interpondo o Representante do M.P. recurso, poderá, se fôr o caso, a própria instância a quo reco-

1. The first part of the report deals with the general situation of the country and the progress of the work during the year. It is divided into two main sections: the first section deals with the general situation of the country and the progress of the work during the year, and the second section deals with the specific results of the work.

2. The second part of the report deals with the specific results of the work. It is divided into three main sections: the first section deals with the results of the work in the field of agriculture, the second section deals with the results of the work in the field of industry, and the third section deals with the results of the work in the field of commerce.

3. The third part of the report deals with the conclusions and recommendations. It is divided into two main sections: the first section deals with the conclusions and the second section deals with the recommendations.

4. The fourth part of the report deals with the appendix. It contains a list of the names of the persons who have taken part in the work, a list of the names of the persons who have given assistance, and a list of the names of the persons who have given advice.

5. 12
junho

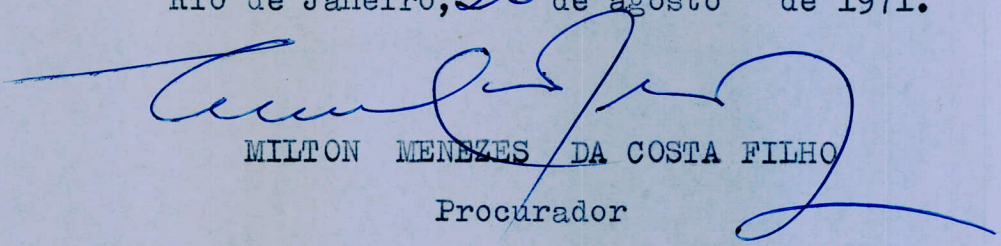
reconhecer extinção da punibilidade pela prescrição.

Logo, opino pelo indeferimento do pedido, ante aos motivos acima expostos.

Assim me pronuncio.

Saberá por certo, melhor examinar a matéria êsse Colegiado Excelso, de tal forma que, deflúa de seu entendimento, as costumeiras lições da aplicação do direito e de distribuição da Justiça.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1971.



MILTON MENEZES DA COSTA FILHO

Procurador

n.

PROCURADOR GERAL DA JUSTIÇA MILITAR
SEÇÃO JUDICIÁRIA
REMESSA
Faço remessa dos presentes autos
à Secretaria do Superior Tribunal Militar, em
27 dias do mês de agosto de 1971
João Mendes Barreto
CHEFE DA SEÇÃO

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
RECEBIMENTO E CONCLUSÃO
Em 27 de agosto de 1971
Recebi estes autos e faço conclusão Ao Exmo.
Sr. Ministro Rel. Sr. Waldemar S. da
Eu, Sildeirê Romero
Of. Jud., pelo Sr. Diretor-Geral, escrevi.

Costa, em
30-8

Em mesa
Em 1º - 9-71
Waldemar Fonez

JUNTADA
Aos 24 dias do mês de setembro
ano de 1971, nesta Secretaria, faço juntada
aos presentes autos, do acórdão que se se-
gue f. 14, do que lavro este termo. Eu
Augusto, Of. Jud.,
pelo Sr. Diretor Geral.

SECRET NO 10040

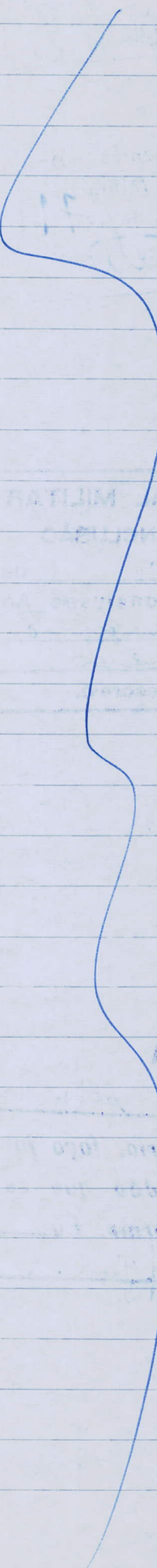
TO JUDGE

M E S

THE COURT OF

THE

11-11-11



SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

RECONSTRUCCION E CONSTRUCCION

RECONSTRUCCION E CONSTRUCCION

RECONSTRUCCION E CONSTRUCCION

RECONSTRUCCION E CONSTRUCCION

RECONSTRUCCION E CONSTRUCCION

RECONSTRUCCION E CONSTRUCCION

RECONSTRUCCION E CONSTRUCCION

JUVENIL

RECONSTRUCCION E CONSTRUCCION

RECONSTRUCCION E CONSTRUCCION

RECONSTRUCCION E CONSTRUCCION

RECONSTRUCCION E CONSTRUCCION

RECONSTRUCCION E CONSTRUCCION

RECONSTRUCCION E CONSTRUCCION

RECONSTRUCCION E CONSTRUCCION

RECONSTRUCCION E CONSTRUCCION

RECONSTRUCCION E CONSTRUCCION

RECONSTRUCCION E CONSTRUCCION

RECONSTRUCCION E CONSTRUCCION

RECONSTRUCCION E CONSTRUCCION

RECONSTRUCCION E CONSTRUCCION

Prescrição - Não ocorre a da condenação de revel senão após seu recolhimento a prisão, a intimação sua, de seu advogado e do representante do M.P. Entendimento do artigo 301 do revogado Código da Justiça Militar, reproduzido no art. 446 da atual lei penal militar. Não tem validade intimação de escrivão contra dispositivo legal. Indefere-se o pedido de reconhecimento de prescrição, nos termos do parecer da Procuradoria-Geral.

Relator : MIN. DR. WALDEMAR TORRES DA COSTA

Requerente: CESAR EPITÁCIO MAIA, por seu advogado professor Heleno Fragoso.

Sob o argumento de que transcorreu o prazo extintivo da punibilidade, pela prescrição da pena in concreto, do condenado **CESAR EPITÁCIO MAIA**, requer o ilustre advogado professor Heleno Fragoso seja reconhecido haver ocorrido a mencionada prescrição.

Sustenta que a sentença que o condenou a seis meses de detenção foi prolatada em 14 de julho de 1968 e que o M.P. foi intimado da sentença em 23 do mesmo mês e ano, sem interpor qualquer recurso, relativamente àquele condenado.

E porque o prazo extintivo da punibilidade, por prescrição, no caso é de dois anos, a partir de 25 de julho de 1968, teria decorrido o prazo prescricional.

Ouvida a Procuradoria-Geral, em parecer bem fundamentado, sustenta a improcedência do pedido, evidenciando que o peticionário foi condenado à revelia e segundo o disposto o art. 301 § 1º do Código da Justiça Militar, então em vigor, não teria passado em julgado a sentença, relativamente ao representante do M.P.

Isto pôsto, na realidade, não ocorreu a prescrição da condenação do peticionário.

Foi ele condenado à revelia, em 14 de julho de 1969, tendo a sentença sido lavrada e assinada em 23 do mesmo mês e ano.

Na mesma sentença, foi absolvida MARILDA REZENDE DUARTE. Intimado o Dr. Procurador da sentença, somente na parte relativa a essa acusada, interpôs ele, obrigatoriamente, apelação, em obediência a dispositivo legal.

Não foi e nem podia ter sido intimado da sentença condenatória do revel, ora requerente, porque a tanto se opunha o arti

Prescrição - Não ocorre a da contagem de
revelação após seu recolhimento a prisão,
a intimação sua, seu advogado e do re-
presentante do P.P. Intimados do arbi-
trário do revogado Código de Justiça Mil-
itar, reproduzidos no art. 110 do atual lei
penal militar. Não tem validade intimação
de escrivão contra dispositivo legal. In-
diferença o pedido de reconhecimento de
prescrição; nos termos do parágrafo de Pres-
crição-Geral.

Relator : MIN. DR. WILSON TORRES DA COSTA
Requerente: CESAR BRITÃO NAIÁ, por seu advogado professor Nelo
no Pragaço.

Com o argumento de que transcorreu o prazo extintivo da
punibilidade, pela prescrição da pena in concreto, do condenado
CESAR BRITÃO NAIÁ, requer o ilustre advogado professor Nelo
Pragaço seja reconhecido haver ocorrido a mencionada prescrição.
Sustenta que a sentença que o condenou a seis meses de
detenção foi proferida em 14 de julho de 1966 e que o P.P. foi in-
tímado da sentença em 23 de mesmo mês e ano, sem interpor apor-
tação recursal, relativamente a punibilidade.
E porque o prazo extintivo da punibilidade, por prescri-
ção, no caso é de dois anos, a partir de 23 de julho de 1968, re-
sulta decorrido o prazo prescricional.

Ouvindo a Procuradoria-Geral, em parecer bem fundamentado,
sustenta a improcedência do pedido, alegando que o petição-
rio foi condenado à reclusão e não à detenção e disposto o art. 301 § 1º
do Código de Justiça Militar, então em vigor, não sendo passível em
quanto a sentença, relativamente ao representante do P.P.

Isto posto, na realidade, não ocorreu a prescrição da puni-
bilidade do condenado.

Foi ele condenado à reclusão, em 14 de julho de 1966, e
de a sentença não lavrada e assinada em 23 de mesmo mês e ano.

Na mesma sentença, foi absolvida MARILDA BRITÃO DUARTE.
Intimado o Dr. Procurador da sentença, somente na parte relativa
a essa absolvida, intarpos o Dr. Procurador, apelando, em con-
dição de alipositivo legal.

Não foi e nem podia ter sido intimado da sentença conda-
natória de revelação, eis porque a tanto se opunha o art.

artigo 301 § 2º combinado com o artigo 232 do então vigente Código da Justiça Militar, pois o último dos dispositivos consignava expressamente: "A intimação da sentença condenatória a réu revel, seu curador e ao promotor só se fará depois de recolhido o réu à prisão."

Esse mesmo dispositivo é reproduzido no atual CPM em seu artigo 446 in verbis: "A intimação da sentença condenatória a réu sôlto ou revel far-se-á após a prisão e bem assim ao seu defensor ou advogado que nomear por ocasião da intimação e ao representante do Ministério Público."

O dispositivo é imperativo como o era o artigo 232 do revogado Código da Justiça Militar.

Nesta conformidade, ainda não passou em julgado, com relação ao M.P. aquela sentença condenatória, razão por que o prazo prescricional será o da pena in abstrato e que sendo de quatro anos só ocorrerá em 1973.

Desde que o peticionário se apresente à prisão, seja intimado da sentença assim como o Dr. Procurador e este se conforme à pena, que assim ficará concretizada, certamente poderá ser reconhecida a prescrição ora pretendida.

Atualmente, porém, continuando o peticionário revele não tendo ainda sido o Dr. Procurador intimado da sua sentença, não se concretizou a pena razão por que ACORDAM em Tribunal, unânime-mente, indeferir o pedido.

Superior Tribunal Militar, 8 de setembro de 1971.

MAS.--

Waldemar de Figueiredo Costa
MIN. ALM. ESQ. WALDEMAR DE FIGUEIREDO COSTA, Presidente

Waldemar Torres da Costa
MIN. DR. WALDEMAR TORRES DA COSTA, Relator

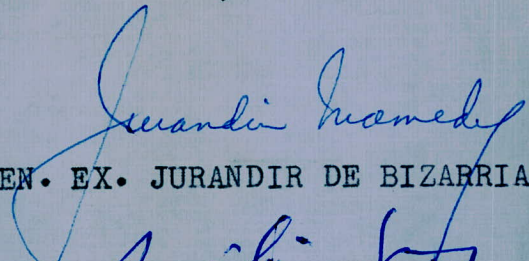
Armando Perdigo
MIN. TEN. BRIG. ARMANDO PERDIGÃO

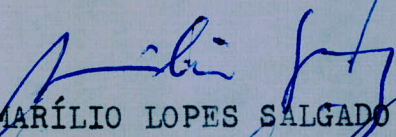
Gabriel Grun Moss
MIN. TEN. BRIG. GABRIEL GRUN MOSS

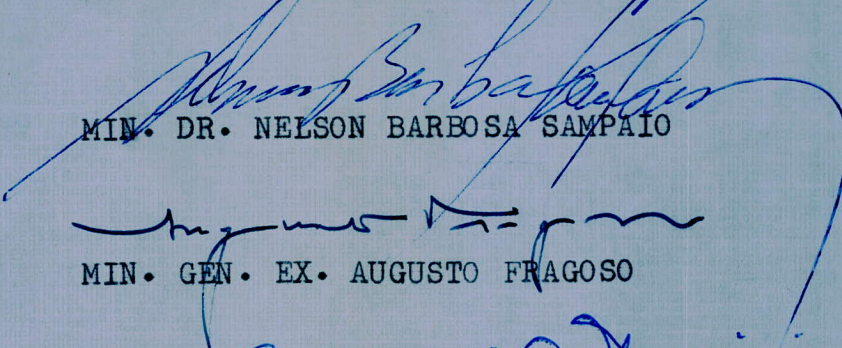
Sylvio Monteiro Moutinho
MIN. ALM. ESQ. SYLVIO MONTEIRO MOUTINHO

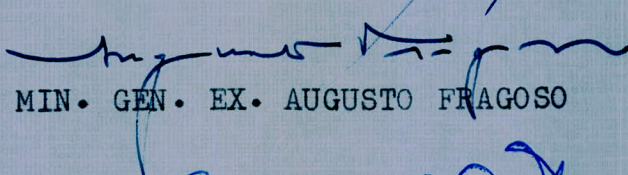
Mario Cavalcanti de Albuquerque
MIN. ALM. ESQ. MARIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

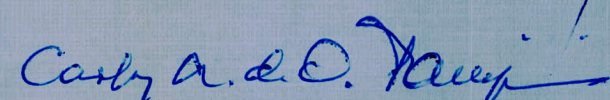
- 24 -

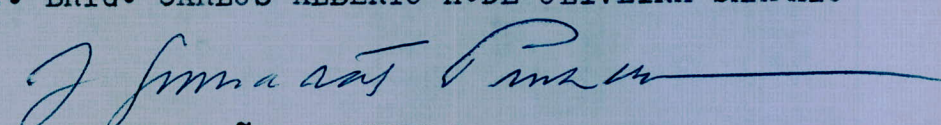

MIN. GEN. EX. JURANDIR DE BIZARRIA MAMEDE


MIN. DR. AMARÍLIO LOPES SALGADO

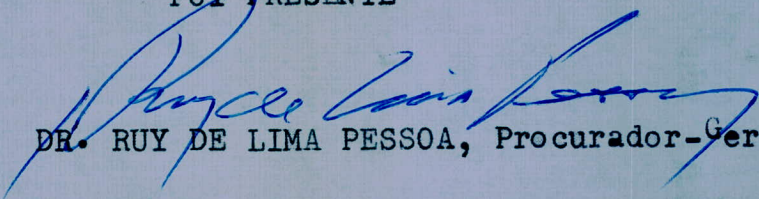

MIN. DR. NELSON BARBOSA SAMPAIO


MIN. GEN. EX. AUGUSTO FRAGOSO


MIN. TEN. BRIG. CARLOS ALBERTO H. DE OLIVEIRA SAMPAIO


MIN. DR. JACY GUIMARÃES PINHEIRO

"FUI PRESENTE"


DR. RUY DE LIMA PESSOA, Procurador-Geral

mzs.-

REMESSA

17
JUB

Aos 18 dias do mês de outubro de 1971; nesta Secretaria, faço a remessa dos presentes autos ao Sr. Int. Inv. da Int. Judic.

para os fins de direito, do que lavro este termo.
Eu, J. d. Lima Santos, Int. Inv. p., Diretor-Geral.

RECEBIMENTO

Aos 18 dias do mês de outubro de 1971,
nesta Secretaria do Superior Tribunal Mili-
tar, me foram entregues os presentes autos
com o acórdão retro, do que lavrei este
termo. Eu Gilda Felippelli, Int. Serv.
Gr. Judiciário, pelo Diretor, escrevi

CERTIDÃO

Certifico que, aos 8 dias do mês de setembro,
de 1971, foi julgado o
presente processo e comunicada a decisão
do Tribunal, em 2050 ao Ex.
Auditor da And. 4ª TJM
Rio de Janeiro, 18 de outubro 1971
Eu Gilda Felippelli, Int. Serv.,
pelo Diretor de Serviço

Certidão

Certifico, para os devidos fins, que nesta data desapezei do presente processo os autos da Apelação nº 37.999, referente a Mailda Rezende Duarte, para constituir ao Arquivo; de que, para constar, lavro a presente. Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1971. Eu, Elson Moraes, Of. Jud., pelo Diretor de Juízo escrevi.

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, para os devidos fins, foi encaminhada cópia do acórdão proferido nos processos acima à autoridade judiciária competente, com Ofício nº 2945/1971, desta data, do que lavro o presente termo.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1971

Osilda Felippelli

Oficial-Judiciário, pelo Diretor de Juízo

CERTIDÃO

REMESSA

Aos 10 dias do mês de dezembro de 1971; na 2ª Seção do Superior Tribunal Militar fiz a remessa dos presentes autos ao Arquivo.

Osilda Felippelli
Chefe da 2ª Seção

GK-1 Via-90006008925754

